RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.752 - MT (2019/0031633-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES	:	LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - MT017522
		RAQUEL CASONATTO E OUTRO(S) - MT010798
RECORRIDO	:	CEREALISTA PLANALTO LTDA
RECORRIDO	:	LUIZ LEMES MARTINS
RECORRIDO	:	FATIMA LACERDA
ADVOGADO	:	IRINEU PEDRO MUHL E OUTRO(S) - MT005719B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO EM FAVOR DOS SÓCIOS EXECUTADOS. ALEGADO NÃO TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DISCUSSÃO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REGISTRA CITAÇÃO APENAS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA ANTES DE CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DOS SÓCIOS EXECUTADOS - RECONHECIMENTO EM SEDE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 475 DO CPC/73 - PRECEDENTE DO STJ - SÚMULA 106 DO STJ - INCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO FORA DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 20 - VERBA REDUZIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1. É cabível, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, que acolhe a prescrição intercorrente para excluir do polo passivo os sócios da empresa executada e ainda condena a Fazenda Pública nas verbas da sucumbência. 2. Verificadas a omissão e a desídia

> da Fazenda Pública na promoção da citação dos sócios e tendo decorrido o prazo quinquenal iniciado a partir da citação da pessoa jurídica, é de ser confirmada a prescrição intercorrente reconhecida pela instância primeira e afastada a tese da morosidade do Judiciário prevista na Súmula 106 do STJ. 3. O valor dos honorários advocatícios arbitrados contra a Fazenda Pública deve ser ajustado aos critérios previstos no § 4° do art. 20 do CPC/73, que não está condicionado aos limites percentuais do § 3°, mas vinculado à apreciação equitativa do juiz.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas.

No mérito, alega violação aos arts. 219, § 2º, 214, § 1º, e 262 do CPC/1973 (equivalentes, respectivamente, aos arts. 240, § 2º, 239, § 1º, e 2º do CPC/2015), asseverando que: a) "a demora na citação não decorreu de inércia da Fazenda Pública" (fl. 438) e, "se houve alguma falha, esta é atribuída exclusivamente ao Judiciário" (fl. 442), motivo pelo qual aplica-se o entendimento versado na Súmula 106/STJ; b) "houve a efetiva integração aos autos do executado Luiz Lemes Martins" (fl. 438); c) "não foram observados os diversos pedidos do Estado que o insistentemente pleiteavam a citação dos aludidos sócios, o que, por si só, demonstram que não houve inércia da Fazenda Pública" (fl. 440); e d) "não se trata de redirecionamento da execução fiscal em relação aos(às) sócios(as), porquanto eles(elas) já figuravam na Certidão de Dívida Ativa, como responsáveis tributários" (fls. 441).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 451/453.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

De outra parte, extrai-se do acórdão recorrido que, oposta exceção de pré-executividade, restou acolhida a alegação de prescrição intercorrente para excluir do polo passivo os sócios da empresa devedora.

Na hipótese, foi assentado o transcurso do prazo quinquenal iniciado a partir da citação da pessoa jurídica executada, sem que a Fazenda Pública exequente tenha se desincumbido de promover a citação dos sócios em tempo hábil, *in verbis* (fl. 389):

> "Consta dos autos que a questionada decisão concluiu pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, em relação aos executados e sócios da empresa executada, com assento na tese de que o início do prazo prescricional de cinco anos se dá a partir da citação da pessoa jurídica, o que aconteceu, no caso em tela, em 31 de janeiro de 1994, de modo que, em 29 de maio de 2007, quando se ordenou a citação dos sócios, já havia transcorrido em muito o referido prazo prescricional."

Outrossim, em que pese o argumento de que não houve inércia da Fazenda Pública ora recorrente em relação à citação dos sócios, constou do acórdão recorrido o seguinte acerca da responsabilidade pela demora em questão (fls. 392/393):

> "Com efeito, agiu corretamente o juízo de primeira instância ao afirmar que, em 29 de maio de 2007, quando foram deferidos os pedidos relacionados à citação dos executados e às anotações de seus nomes no processo, já havia transcorrido há muito tempo o quinquênio prescricional, impondo-se afastar, como se viu até aqui, a aplicação da Súmula 106 do STJ, por não se concluir pela morosidade do Judiciário, mas pela desídia da própria Fazenda Pública Estadual em promover a citação, ônus que lhe compete, nos termos do art. 219, § 2°, do Código de Processo Civil, a ocorrência da prescrição."

Em consequência, o argumento do ente público recorrente, no sentido de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, tem sua análise obstada nesta instância excepcional (entendimento esse aplicável, também à tese de não ocorrência de prescrição).

Com efeito, eventual reforma do aresto, para efeito de considerar incidente à hipótese a Súmula 106/STJ, demanda o reexame da matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Isso porque a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, se atribuível ao exequente ou ao Poder Judiciário, enseja a incursão no material fático-probatório.

A corroborar esse entendimento, confira-se:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. **Afastada pela instância ordinária a ocorrência de culpa por parte do Poder Judiciário, e atribuída exclusivamente à exequente a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, não se aplica o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. **No âmbito estreito do recurso especial não se pode aferir a veracidade da argumentação quanto à falta de desídia ou culpa da Fazenda Pública na prática dos atos processuais, de modo a afastar as assertivas fático-probatórias do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.**
> 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, para fins de prescrição intercorrente em execução fiscal, que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na

> Súmula 07/STJ" (REsp nº 1.102.431, RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 01.02.2010, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1368724/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015) (grifou-se)

Ressalte-se, a propósito, que: 1) por força do disposto na Súmula 106/STJ, "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário"; 2) é inviável a rediscussão do tema, pois "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973).

Por fim, quanto à alegação de que houve efetiva integração aos autos do sócio Luiz Lemes Martins, o que afastaria a prescrição em relação a ele, cumpre destacar que **a certificação da citação pelo oficial de justiça deu-se apenas em relação à empresa devedora** (fl. 390). O aresto impugnado registra que "a Fazenda Pública Estadual se quedou inerte em relação à citação dos executados, preocupando-se tão somente com a localização de bens em nome da empresa e dos seus sócios" (fl. 392). Outrossim, no julgamento dos aclaratórios opostos, registrou-se que "quando os sócios executados compareceram aos autos, em 2011, já havia ocorrido a prescrição, conforme verificado no julgado, daí a razão para tal norma [*art. 239, § 1º, do CPC/2015*] nem ter sido considerada" (fl. 428).

De igual forma, alterar a conclusão a que chegou o aresto impugnado, que registrou a efetiva citação apenas da pessoa jurídica executada, antes de consumada a prescrição intercorrente, atrai a incidência do impeditivo de que trata a aludida Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator